Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.958 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE AFIRMADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
- **2.** *In casu*, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa.
- **3.** O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso *sub examine*.
 - 4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ACO 1958 AGR-ED / RO

embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.958 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, contra acórdão desta Primeira Turma, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DE **TOMADA CONTAS** ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO **PRINCÍPIO** DO DA INTRANSCENDÊNCIA **SUBJETIVA** DAS SANCÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015.
- 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ACO 1958 AGR-ED / RO

- 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nas suas razões, a embargante aponta a existência de omissão no julgado embargado, requerendo, ao final "sejam conhecidos e providos os embargos de declaração opostos, para que. supridas as omissões acima apontadas, seja admitido e provido o agravo, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.958 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merece ser acolhida a pretensão da parte embargante.

O acórdão recorrido, ao contrário do alegado, enfrentou os argumentos veiculados nas razões de agravo regimental e não apresenta qualquer vício.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no acórdão ou na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o art. 535 do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que o acórdão embargado apreciou as questões suscitadas em perfeita consonância com a jurisprudência, não se cogitando do cabimento destes embargos declaratórios.

Da leitura da petição de embargos, conclui-se que a ora embargante pretende rediscutir matéria já decidida unanimemente por esta Turma no acórdão embargado. Ora, esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13/9/1996).

Nessa esteira, vale salientar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ACO 1958 AGR-ED / RO

vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso *sub examine*. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, **OBSCURIDADE OMISSÃO** OU **CARÁTER** PRETENDIDO **REEXAME CAUSA** DA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes." (ACO 1.048-MC-QO-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 18/06/2014)

"RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão atribuição de efeito nunc pronúncia de exa inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990. Inadmissibilidade. Clareza quanto à eficácia ex tunc do acórdão que julgou procedente a ADI nº 2.736. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Recurso com caráter ostensivamente infringente. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos de declaração opostos a acórdão em que não há omissão, contradição, nem obscuridade." (ADI 2.736-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 13/08/2012)

"Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados." (ADI 94-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 15/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS REFERENTES À

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ACO 1958 AGR-ED / RO

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA. EX TUNC. EXCEÇÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. 1. inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, conforme se extrai da leitura do voto condutor, o constituinte estadual 'estabelece uma nova forma de anistia, mais ampla e abrangente que aquela prevista na Constituição Federal', e ainda, 'Por isso mesmo, em se tratando de indenização por atos de exceção, vale somente as regras estritas dos arts. 8º e 9º do ADCT, sem possibilidade de ampliação do benefício.' 3. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos ex tunc, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico desde o seu nascimento. 4. A Lei nº 9.868/99, pelo seu art. 27, permite ao Supremo Tribunal Federal, modular efeitos das decisões proferidas objetivos nos processos de controle de constitucionalidade, in verbis: Art. 27. Ao inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. 5. Embargos de declaração rejeitados." (ADI 2.639-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 9/4/2012)

Ademais, quanto ao que alegado em relação ao RE 607.420, verifico que lá não se trata exatamente da mesma questão aqui disposta. De início, verifico que aquele processo diz respeito ao tema de inscrição de Município, e não de Estado-membro, nos cadastros federais de inadimplência. Na sequência, destaco que lá se discute acerca apenas de um dos fundamentos das decisões tomadas por esta Turma na ação que ora se julga: a necessidade de prévia instauração da Tomada de Contas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ACO 1958 AGR-ED / RO

Especial. Todavia, os fundamentos que ensejaram as medidas aqui adotadas foram vários, subsistindo independentemente daquele discutido no mencionado recurso extraordinário.

Ex positis, **desprovejo** os embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.958

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, do Relator. Unânime. voto Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma